



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 06/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei nº 002, de 20 de fevereiro de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 01 de março de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 002, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.
REVOGA A TOTALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 538, DE
27 DE MAIO DE 2011. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO
LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 002, de 20 de fevereiro de 2019, de autoria do Legislativo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa revogar a totalidade da Lei Municipal nº 538, de 27 de maio de 2011.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Verifica-se que o PL nº 001/2019, de autoria do Poder Legislativo, busca atender comando específico do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme os termos do Acórdão exarado pelo Pleno daquela Corte nos autos do Processo de Contas eletrônico nº 1946/2011 (item "X" da parte dispositiva).

Não obstante a isso, analisa-se que a revogação, ou anulação, daquele ato administrativo pode ser fundamentada nos ditames da Súmula nº 473, do c. Supremo Tribunal Federal (STF).

Súmula 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei citado ao longo deste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717